



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000352537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000113-39.2024.8.26.0607, da Comarca de Tabapuã, em que é apelante COUTINHO MÓVEIS E DECORAÇÕES TABAPUÃ LTDA EPP, são apelados ELIAS BRITO DA MOTA e ISRAEL BRITO DA MOTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0000113-39.2024.8.26.0607.

Apelante: Coutinho Móveis e Decorações Tabapuã Ltda Epp.

Apelados: Elias Brito da Mota e Israel Brito da Mota.

Ação: Indenizatória (cumprimento de sentença).

Origem: Vara Única de Tabapuã.

Juíza de 1ª instância: Dra. Patrícia da Conceição Santos.

Voto nº 14.907.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS INICIAIS. Credora que não comprovou a impossibilidade financeira de recolhê-las. Inaplicável a exceção legal que permite o diferimento, conforme art. 5º, *caput*, da Lei nº 11.608/03. Incidente instaurado após a promulgação da Lei nº 17.785/2023, que alterou a hipótese de incidência da taxa judiciária no cumprimento de sentença, exigível, agora, no início. Inteligência do art. 4º, IV, da Lei nº 17.785/23. Hipótese em que, negado o diferimento das custas iniciais, o MM. Juiz procedeu à imediata extinção da execução. Sentença prematura, antes é necessário oportunizar o cumprimento da diligência pela exequente. Sentença anulada. Recurso provido, com observação.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 08, que indeferiu o pedido de recolhimento das custas processuais ao final e julgou extinto o processo, nos termos dos arts. 290 e 485, IV, do CPC.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) ele se mostra contrário à situação financeira da exequente; b) foi desconsiderado o empenho da credora em sanar os prejuízos acumulados durante todos os anos em que litigou; c) para garantir o acesso à justiça, deve ser deferido o recolhimento das custas ao final do processo.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos à parte também em sede recursal (fls. 25).

Tempestiva e preparada (fls. 29), vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

A r. sentença é nula.

Com efeito, a apelante distribuiu, em **04.03.2024**, o incidente de cumprimento de sentença em que pleiteia o pagamento de **R\$ 66.117,37**, relativo ao débito atualizado e aos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 02/03).

Diante disso, determinou-se o recolhimento, em 15 dias, das custas iniciais para processamento da execução (fls. 04), **considerando que a instauração do incidente se deu já na vigência da Lei nº 17.785/23¹**, publicada em 03.10.2023, a qual, em substituição ao regramento anterior², alterou a alíquota e a hipótese de incidência das custas devidas nesta fase processual, a estabeler que:

Art. 4º. O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

(...)

§12 - O valor da causa, para fins de cálculo da taxa judiciária, em qualquer fase do processo, deverá ser sempre atualizado monetariamente.

§13 - Ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo.

A apelante, então, requereu que tal pagamento se desse ao final do processo (fls. 07), o que foi indeferido no âmbito da r. sentença objurgada que também extinguiu o processo, *ex vi* art. 290 e 485, IV, do CPC.

¹ Lei nº 17.785/23, art. 5º.

² Lei nº 11.608/03, art. 4º, III.

Pois bem.

Embora o polo ativo argumente que *a empresa Requerente despendeu altos valores com custas e despesas processuais, bem como custos provenientes do reparo do veículo, sem ter sido ressarcida de nenhum valor (sic) (fls. 07) e que a decisão que indeferiu a justiça gratuita sequer levou em consideração a atual situação financeira, bem como todo o empenho da Recorrente em ver seus prejuízos despendidos durante todos estes anos de processo, serem recompensados (sic) (fls. 14);* certo é que – assim como na origem – aqui também não foi identificada sua hipossuficiência financeira, de modo a exsurgir inviável o diferimento das custas.

Ainda que se trate de execução de indenizações decorrentes de *ato ilícito extracontratual*, consistente na colisão do veículo da exequente com um rebanho – pertencente aos executados – que vinha no meio da pista (fls. 294 do Processo nº 1000757-38.2019.8.26.0607), é indispensável para a concessão do pedido que esteja comprovada a momentânea impossibilidade financeira de recolher as custas, ainda que parcial³ – o que aqui não se verificou.

Isso, contudo, não legitima a dinâmica adotada na origem, pois, após negar o diferimento e antes de extinguir o feito, era necessário oportunizar à parte o recolhimento das custas.

Logo, prematura se mostra a extinção.

Os autos, neste passo, devem voltar à origem para que se faculte o recolhimento das custas em prazo suplementar razoável.

Extinção/cancelamento da distribuição⁴ apenas em caso de nova inércia.

³ Lei nº 11.608/03, art. 5º, *caput*.

⁴ CPC, art. 290.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ex positis, pelo meu voto, com observação,
DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para ANULAR a r. sentença e,
com isso, DETERMINAR o retorno dos autos à origem.

Eventuais embargos de declaração **serão** –
em princípio – julgados de modo virtual⁵, **salvo** interesse público
e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁵ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.